



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06029/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Congo (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Romualdo Antônio Quirino de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Cumprimento. Arquivamento. Apuração do resultado na PCA do Município relativa ao exercício de 2012.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02596/13

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 087/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Congo. - PB.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais destinados ao setor de fisioterapia e laboratório de análise do município de Congo, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$42.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 31/082011 - término: 30/06/2012.*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; e 2) Não aquisição dos aparelhos/equipamentos adquiridos para o setor de fisioterapia do Município, à data das inspeções empreendidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06029/12

Através da Resolução RC2 – TC 00356/12 (fls. 261/262), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA – ex-Prefeito de Congo, encaminhasse os documentos e adotasse as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria. Decidiu, ainda, comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 087/11.

Oficiado da decisão desta Corte, o ex-Prefeito compareceu aos autos, apresentando documentos de fls. 268/343.

A examinar a matéria a auditoria considerou parcialmente sanadas as eivas.

Quanto à contrapartida solidária o órgão técnico assim se pronunciou:

“Entende como não cumprida a determinação da Resolução RC2 – TC 00356/12, uma vez que a documentação acostada pelo defendente (fls. 268/295) não comprova o cumprimento das metas apontadas como contrapartida solidária prevista na cláusula segunda do Convênio 087/2011 (Pacto da Saúde).”

Sobre a aquisição dos equipamentos disse a Auditoria:

“Acata em parte os argumentos da defesa, uma vez que está acostado ao processo comprovação de compra de equipamentos no valor total de R\$ 19.993,00 (fls. 296/301 e 302/343), ante os R\$ 21.000,00 liberados inicialmente (fls. 09/16). No entanto, não há no corpo dos documentos fiscais, atesto de recebimento de comissão constituída por servidores do quadro permanente, bem como relação dos atendimentos realizados nos setores beneficiados, conforme pedido da auditoria na análise de defesa anterior (fls. 259/260).”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela declaração de cumprimento parcial da Resolução com aplicação de multa, traslado da matéria para os autos da PCA do exercício de 2012 e arquivamento dos autos.

O processo foi agendado para esta sessão, feitas as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06029/12

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor enviou a documentação objeto da decisão. Efetivamente, os relatórios mensais de contrapartida solidária e os comprovantes da aquisição dos equipamentos inicialmente reclamados foram enviados, cumprindo assim a decisão desta Câmara. A questão do cumprimento das metas não foi levantada na instrução inicial, não cabendo nestes autos a avaliação. Mesmo assim, várias das metas estabelecidas foram cumpridas e outras até ultrapassadas, cabendo ao Órgão repassador dos recursos mensurar a situação e adotar as medidas necessárias.

Também foram enviados os comprovantes de aquisição dos equipamentos objeto do convênio, inclusive com fotografias dos mesmos, tendo os recursos não utilizados no valor de R\$1.007,00 e os rendimentos permanecido aplicados na conta corrente referente ao convênio, conforme se verifica nos extratos bancários enviados.

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00356/12, por parte do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; e

b) ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICOG3) para avaliação e identificação de uso dos materiais e equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o laboratório e setor de fisioterapia do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06029/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06029/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Congo**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 - TC 00356/12, por parte do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; e **II) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria (DICOG3) para avaliação e identificação de uso dos materiais e equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o laboratório e setor de fisioterapia do Município.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB